

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001939-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

LUCAS LEDAN BRAZ DE ALMEIDA propõe ação contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos e vale refeição, sendo dispensado após certo tempo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equipara-se ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: (a) a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 6º da Lei Federal nº 10.029/00 e o caput do art. 11 da Lei Estadual nº 11.064/02; (b) a condenação da ré ao pagamento das parcelas adicional de insalubridade, adicional de local de exercício, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário; (c) o apostilamento do período trabalhado como tempo de serviço

O réu foi citado e contestou alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Como consequência, a parte autora tem razão no concernente ao seu direito de receber diferenças não pagas, relativas ao período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede pena de enriquecimento sem causa da administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pública. A parte autora prestou serviços idênticos aos prestados por muitos PMs efetivos. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. A parte autora deve receber as diferenças para que o poder público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Isso significa que a parte autora deve receber, em termos remuneratórios, exatamente as parcelas que receberia um PM efetivo, inclusive adicional de insalubridade, adicional de local de exerício, férias acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro.

O apostilamento do tempo de serviço constitui corolário lógico de tudo o quando estabelecido e assentado acima.

DISPOSITIVO

Assim, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a:

A) pagar, em relação a todo o período em que houve a prestação de serviços, as diferenças, na remuneração mensal, entre o que a parte autora recebeu e o que receberia com PM efetivo, inclusive férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicionais de periculosidade/insalubridade e de local de exercício, recebidos pelos PMs efetivos à época da prestação dos serviços, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento, e juros moratórios desde a citação.

O STF, na ADIN 4.357, deliberou expressamente sobre a inconstitucionalidade do índice de atualização monetária contra a fazenda pública, apenas em relação aos precatórios. Consequentemente, a modulação dos efeitos efetivada em sessão que decidiu questão de ordem, em 25/03/2015, também somente se aplica, de modo expresso, aos precatórios. Não há pronunciamento no que diz respeito às condenações judiciais, matéria que será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. A deliberação expressa disse respeito aos precatórios.

O presente juízo, neste momento, enquanto silente o STF, decide por solução que guarda equivalência e coerência com a questão constitucional e a questão da modulação deliberadas em relação aos precatórios, de modo que aplica ao caso omisso, analogicamente, a mesma solução já dada de modo expresso ao caso similar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. Quanto à atualização monetária, segue a Tabela Prática do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada.

B) apostilar e averbar os dias trabalhados como de efetivo exercício, para todos os fins legais e previdenciários.

CONDENO a ré nas custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br